SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023727 - SP(2022/0273196-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
		MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
		PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376
RECORRIDO	:	CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA GUIZZO - SP206536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Não se pode presumir a responsabilidade solidária do consórcio ou entre empresas consorciadas, tendo em vista que tal modalidade de responsabilidade somente decorrerá das hipóteses legais ou da vontade das partes conforme estipulada em contrato.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56659318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:18:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 063d38da-59cc-4559-b7c6-463e7ec9217f

RECURSO ESPECIAL Nº 2023727 - SP(2022/0273196-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
		MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
		PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376
RECORRIDO	:	CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA GUIZZO - SP206536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Não se pode presumir a responsabilidade solidária do consórcio ou entre empresas consorciadas, tendo em vista que tal modalidade de responsabilidade somente decorrerá das hipóteses legais ou da vontade das partes conforme estipulada em contrato.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - Decisão que reconhece solidariedade entre as empresas decorrente de instrumento particular firmado para garantir o processo de licitação - Responsabilidade solidária estipulada exclusivamente para garantia do pleito licitatório - Impossibilidade de estendê-la a obrigações autônomas com fornecedores - Crédito que se sujeita ao plano de recuperação judicial de uma das empresas consorciadas - Decisão reformada - Recurso provido para esse fim."* (e-STJ fl. 35)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 119).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 41-65), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 33, V, da Lei nº 8.666/1993 — porque o acórdão recorrido teria negado vigência à responsabilidade solidária das consorciadas *"tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato"*, sustentando que a solidariedade se estende às obrigações assumidas perante terceiros para viabilizar a execução do objeto licitado (e-STJ fls. 47-49).

Documento eletrônico VDA55845029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 705a10ab-ed46-4493-82b4-2e7b59194d27

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Ao concluir pela inexistência de solidariedade entre as empresas consorciadas, com amparo no contrato existente e nos fatos que permeiam o processo, assim se manifestou o TJSP:

> *"Emerge dos documentos trazidos aos autos que a agravante e outra empresa do grupo econômico denominada TIISA - Infraestrutura e Investimentos Ltda S. A. saíram-se vencedoras em processo de licitação que tinha por objeto prestação de serviços de engenharia à Linha 5 - Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô).*
>
> ***A fim de garantir o pleito licitatório, as empresas consorciadas se responsabilizaram individualmente por eventuais prejuízos dessa licitação perante o licitante, conforme se infere do documento acostado a fls. 62/66 dos autos originários.***
>
> *O documento ao mencionar a responsabilidade individual a princípio pode parecer uma ilogicidade, porém se justifica na medida em que esse consórcio não tem propriamente personalidade jurídica.*
>
> *Assim, as empresas atuam individualmente na formalização do contrato, sem prejuízo de se responsabilizarem solidariamente perante os licitantes por prejuízos decorrentes do pleito licitatório.*
>
> *A documentação revela ainda que, para a realização dos serviços, as empresas consorciadas adquiriam mercadorias ou produtos da agravada, conforme se vê a fls. 27/28 dos autos da execução.*
>
> *Assim com base no documento que instituiu o consórcio, a agravada pretende receber os valores objeto da nota fiscal mencionada de forma solidária.*
>
> *Sem razão contudo.*
>
> ***Logo no preâmbulo do documento que instituiu o consórcio (fls. 62), consta expressamente que foi constituído 'para o fim único e específico de atender ao que dispõe o Edital da licitação supra referido e o Contrato Administrativo dele decorrente' (sic).***
>
> ***Diante dessa disposição resta evidente que a solidariedade aqui invocada somente tem eficácia jurídica em relação ao contrato do pleito licitatório e não em todas as demais obrigações assumidas pelo consórcio, ainda que estejam elas voltadas a garantir a execução do serviço objeto da licitação****.*
>
> *No caso vertente, o que motivou a emissão e o saque de duplicata contra o consórcio* ***foi uma compra e venda de materiais de engenharia****.*
>
> ***Trata-se de vínculo obrigacional autônomo e sem vinculação com o pleito licitatório.***
>
> *Assim* ***não pode a agravada, na condição de credora das empresas consorciadas****,* ***valer-se das garantias estabelecidas exclusivamente para a licitação****.*
>
> *Existe ainda notícia nos autos que* ***o crédito em execução já foi habilitado em processo de recuperação judicial a que está submetida a empresa consorciada TIISA****."* (e-STJ fls. 36-38 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO E INEXIGIBILIDADE DE*

Documento eletrônico VDA55845029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 705a10ab-ed46-4493-82b4-2e7b59194d27

TÍTULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, falta de demonstração de violação dos arts. 265 do CC, 1.025 do CPC e 278 da Lei n. 6.404/1976, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata mercantil, ***envolvendo contrato de prestação de serviços e responsabilidade solidária em consórcio.***

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade do título e o dano moral pelo protesto.

4. A Corte de origem manteve a sentença, ***afastou a solidariedade entre consorciadas com base nos arts. 265 do CC e 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976*** *, e rejeitou os embargos de declaração.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a solidariedade prevista no consórcio se estende ao contrato coligado de prestação de serviços, à luz do art. 265 do CC; (ii) saber se o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 impõe responsabilidade solidária das consorciadas perante a Administração e terceiros vinculados; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC; e (v) saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou o cerne da controvérsia e adotou fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, afastando a aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

7. A solidariedade não se presume e decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC); as consorciadas se obrigam nas condições do contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976). A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento: '****1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, bem como a Súmula n. 5 do STJ quando exige interpretação de cláusulas contratuais. 2. A solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC), sendo que as consorciadas se obrigam nas condições previstas no contrato (art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976) , razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ****. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente à solução integral da controvérsia, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, por consequência, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.'*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 85, §§ 11 e 2º; CC, art. 265; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.624.277/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.790.273/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.303.482/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, REsp n. 1.773.041/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2023."

Documento eletrônico VDA55845029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 705a10ab-ed46-4493-82b4-2e7b59194d27

(AREsp n. 2.795.152/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 - grifou-se)

"CIVIL . RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. ATO DAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSÓRCIO. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se presume a responsabilidade solidária do consórcio, dependendo de previsão contratual para que responda pelos atos praticados pelas consorciadas.

2. No caso dos autos, ***após instado a se manifestar sobre a existência de cláusula contratual prevendo a solidariedade do consórcio, o Tribunal estadual consignou apenas a previsão contratual de responsabilidade solidária das consorciadas por atos do consórcio, o que não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do consórcio, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.***

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.235.948/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria pela alínea "c".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55845029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:51
Código de Controle do Documento: 705a10ab-ed46-4493-82b4-2e7b59194d27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.023.727 / SP

Número Registro: 2022/0273196-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10320769320198260002 10320769320198260000215162019 15162019 20200000513092 20200000973582 20493424820208260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
		MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
		PRISCILA SOUZA NUNES - SP347376
RECORRIDO	:	CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA GUIZZO - SP206536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56639816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 54b54dde-8bb8-4359-ade4-94c47f241154

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 54b54dde-8bb8-4359-ade4-94c47f241154